



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001756/94-31
Recurso nº. : 129.708
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Ano: 1993
Recorrente : POSTO COSTA AZUL LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de junho de 2.002
Acórdão nº. : 108-07.014

PAF/ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional.

IRPJ/CSSL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - LUCRO REAL ANUAL - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - Incabível a exigência de diferença de imposto mediante lançamento de ofício efetuado **após o encerramento** do período-base anual, para empresas que optaram pelo lucro real anual, com recolhimentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro calculados por estimativa, quando o sujeito passivo já havia efetuado os recolhimentos mensais, faltando apenas a entrega da declaração de ajuste.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO COSTA AZUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *md*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10783.001756/94-31
Acórdão nº. : 108-07.014

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Ed

Processo nº. : 10763.001756/94-31
Acórdão nº. : 108-07.014

Recurso nº. : 129.708
Recorrente : POSTO COSTA AZUL LTDA

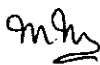

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte as exigências relativas ao imposto de renda - pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro - CSSL, lançados através dos autos de infração de fls. 06/12 e 13/19.

Os lançamentos tiveram origem pela constatação de insuficiência de pagamentos mensais do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSL), durante o ano-calendário de 1.993, em face da empresa ter efetuado os recolhimentos mensais exigidos pela Lei 8.541/92, na modalidade de "estimativa/presumido", adotando, no entanto, como parâmetro para aplicação dos percentuais previstos para estimativa do seu lucro, a margem de lucro sobre combustíveis e não a receita bruta mensal de mercadorias e serviços, como previsto nos arts.14, 15, 23 e 24, da Lei 8.541/92, já mencionada.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 52/70 alegou, em breve síntese:

1 - optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, utilizando - se da faculdade que a Lei nº.8.541/92 lhe concede;

Processo nº. : 10783.001756/94-31
Acórdão nº. : 108-07.014

2 - tem recolhido o IRPJ e a CSSL calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% da receita bruta, considerada pela mesma como a parcela do preço dos combustíveis que entende ser a sua margem de revenda;

3- - a prevalecer o entendimento do fisco, estaria recolhendo o IRPJ e a contribuição sobre receita de terceiros;

5 - invoca o entendimento expresso no Parecer CST nº945, de 04.08.86;

6 - contesta a aplicação da multa de ofício de 100%.

7- requer a realização de perícia econômico-financeira, a fim de que se ateste que a tributação na forma pretendida pelo auto de infração inviabilizaria economicamente o setor de revenda de combustíveis no país.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 84/93, pela qual a autoridade monocrática manteve em parte o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: IR. TRIBUTAÇÃO POR ESTIMATIVA – BASE DE CÁLCULO - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS.

Por determinação legal, a base de cálculo do IRPJ mensal da pessoa jurídica, cuja atividade é a revenda de combustíveis e lubrificantes, é constituída pela aplicação do percentual de 3% sobre a receita bruta mensal, conforme definida pelo artigo 14, § 3º da Lei nº 8.541/1992, sendo defeso ao contribuinte emprestar-lhe significação diferente para reduzir sua magnitude e gravame correspondente.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA

mha

GA

Processo nº : 10783.001756/94-31
Acórdão nº : 108-07.014

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática [art.106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional c/c Ato Declaratório (normativo) Cosit nº01, de 07/01/1997]. Incidência do artigo 44 da Lei nº9.430/1996.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Subsistindo parcialmente o lançamento objeto do Auto de Infração principal, igual sorte colhe ao que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário de fls.106/128, alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ocorrência de prescrição intercorrente; no mérito, repisa os mesmos argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, por força de liminar de fls.248/254, bem como o arrolamento de bens de fls.175/180.

É o relatório. *mgm*



Processo nº. : 10783.001756/94-31
Acórdão nº. : 108-07.014

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não merece ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o quinquênio prescricional só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa. No caso, a ciência do auto de infração ocorreu em 20/04/1994 e a decisão monocrática formalizada em 17/01/2001.

No mérito, cinge-se a questão em torno da constatação de insuficiência de pagamentos mensais do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSL), durante o ano-calendário de 1.993.

A análise dos autos revela que os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL foram formalizados em 16/03/1994, com ciência ao sujeito passivo através de Aviso de Recebimento – AR, em 20/04/94, conforme fl.51. No entanto, a declaração de rendimentos do IRPJ só ocorreu em 23/04/94.

A partir de janeiro de 1.993, por força do art. 1º da Lei 8.541/92, o imposto de renda e a contribuição social das empresas passaram a ser devidos, mensalmente, a medida que os lucros fossem auferidos. *mg*



Processo nº. : 10783.001756/94-31
Acórdão nº. : 108-07.014

A tributação a cada mês pelo lucro real, definitiva, implicava, necessariamente, na elaboração de balanços mensais, com levantamento de estoques a cada mês para possibilitar a apuração dos resultados. Com o intuito de minorar as dificuldades que as empresas teriam na adaptação à nova regra, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a elaboração de um único balanço, em 31 de dezembro de cada ano, desde que a pessoa jurídica efetuasse os recolhimentos mensais estimados com base na receita bruta (art. 24), que seriam alocados para abater do imposto apurado no balanço anual.

No entanto, o ato legal em comento previu o lançamento de ofício, arts.40 e 41, nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento do imposto de renda mensal, estabelecendo:

I) o imposto deverá ser exigido com base no lucro real ou arbitrado, para as pessoas jurídicas de que trata o art.5º, ou seja, aquelas expressamente excluídas da opção pelo recolhimento com base no imposto estimado;

II) o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado, para as demais pessoas jurídicas.

Assim, quando o imposto for apurado e lançado de ofício, a Fiscalização só poderá exigir o tributo dentro dos limites traçados pela lei e sua base de cálculo só poderá ser com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Já o art.42 previa que a suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art.23, sujeitará a PJ que optou pelo recolhimento mensal por estimativa, ao recolhimento integral do imposto com os acréscimos legais.

De notar, que não há na Lei nº 8.541/92 suporte legal para o lançamento constante dos presentes autos. Somente, com a publicação da MP nº

Processo nº. : 10783.001756/94-31
Acórdão nº. : 108-07.014

402/93, art.7º, publicada no D.O.U de 30/12/93, é que foi introduzida a aplicação de penalidade para os casos de falta ou insuficiência de imposto por estimativa, como a seguir:

“Art.7º Acrescente-se parágrafo único ao art.42 da Lei 8.541/92, de 23 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

Art.42.....

*Parágrafo único- Constatada, **após o encerramento do respectivo ano-calendário**, a falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculados com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa , e tendo a **pessoa jurídica apurado no seu balanço anual imposto de renda e contribuição social em valor inferior ao total que deveria ter recolhido no período**, aplicar-se-á a multa de cinquenta por cento sobre a diferença, expressa em UFIR, não recolhida (grifei).*

No caso dos autos, a empresa optou por apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro real anual, recolhendo, **mensalmente**, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro calculado **por estimativa**, restando, apenas, apurar o imposto na declaração anual, a ser pago em quota única.(art.28, I, da Lei nº 8.541/92).

Assim, deve ser excluída a exigência constante dos autos, vez que o **lançamento só foi formalizado após o encerramento do ano-calendário de 1993**, quando o sujeito passivo já havia efetuado os recolhimentos por estimativa, faltando apenas a entrega da “declaração de ajuste”.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2.002.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA